331

MEMORANDO N.º 053/2021/SL

Jaciara-MT, 14 de Fevereiro de 2022.

DE: SETOR DE LICITAÇÕES
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

Prezada senhora,

Foi elaborada a Minuta do Edital referente à Tomada de Preços nº. 007/2022 – Processo Administrativo nº 548-01/2022, que ao presente anexamos, para a devida apreciação.

Entendemos que o dito Edital está dentro da legalidade exigida na legislação pertinente e senso comum, ficando, no entanto, o mesmo submetido ao crivo técnico-jurídico dessa Assessoria.

Por isso, ao ensejo, solicitamos os bons ofícios dessa Assessora Jurídica, no sentido de apresentar PARECER a respeito do Edital de TOMADA DE PREÇOS nº. 007/2022 e seus ANEXOS.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Adevanir Marcos Rodrigues de Araújo
Presidente da CPL

332

PARECER Nº 31 DE 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 548-01/2021
TOMADA DE PREÇO N°. 07/2022

Cuida-se de processo licitatório tendo por objeto a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA NO MUNICÍPIO DE JACIARA /MT**, através do convênio 1892/2021/SEDUC", nos termos do Edital Convocatório e seus anexos.

O presente parecer atende à solicitação realizada pelo Setor de Licitações, para análise do referido certame, do tipo "Menor Preço", sob forma de execução indireta, em REGIME DE EMPREITA POR PREÇO GLOBAL , buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Tem-se, assim, que na forma da Lei Orgânica Municipal, a este órgão de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

A análise do processo licitatório realizado por esse setor, visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior.

Dessa forma, procura-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

Nesse ponto, destacamos que a modalidade de licitação escolhida coaduna-se com os preceitos da Lei nº 8.666/93, bem como os valore previstos no nº DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018 eis que o valor orçado ultrapassa o teto estipulado para Carta Convite e não alcança o piso relativo à

Concorrência Pública, tendo em conta que se trata de contratação de obra e serviços de engenharia, conforme segue:

> *"DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018*
> *Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*
> *O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,*
> *DECRETA:*
> *Art. 1ºOs valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*
> *I - para obras e serviços de engenharia:*
> *a) na modalidade convite - até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*
> ***b) na modalidade tomada de preços - até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e***
> *c) na modalidade concorrência - acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);*
>
> *II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*
> *a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*
> *b) na modalidade tomada de preços - até R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*
> *c) na modalidade concorrência - acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)."*

A Solicitação foi encaminhada a Prefeita Municipal através do Ofício nº 108/2022/SMEDCL, que define o objeto da contratação, bem como elenca os motivos que a ensejam – além de vir acompanhado de termo de referência e planilha orçamentária.

No entanto, verificamos a ausência de comprovação de que consta no PPA, a previsão do produto da presente obra, nos termos do artigo art. 7ª, § 2° da Lei 8.666/93:

> *§ 2 o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER EXECUTIVO

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de
acordo com o respectivo cronograma;
IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

De outro lado, o Edital convocatório esclarece os procedimentos a serem adotados para a escolha da melhor proposta, nos termos da Lei de Licitações, pelo que nosso parecer é pela legalidade do Processo Administrativo nº 548-01/2022– Tomada de Preços n° 07/2022 ,estando apto a prosseguir para sua fase externa, na forma especificada no termo de referência.

SM.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico e com caráter opinativo.

Ao gabinete para apreciação.

Jaciara/MT, 14 de fevereiro de 2022.

MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES
Advogada do Município - OAB/MT 17119-B –Mat. 8639-1